



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2014411-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é paciente ALEX MIGUEL DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2014411-43.2025.8.26.0000

Vara Criminal de Lorena

Paciente: Alex Miguel dos Santos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Pedro José Silva Cerqueira

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.271

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Paciente colocado em liberdade por decisão do MM. Juízo “a quo” que revogou a segregação cautelar. Cessaç o do ato que se pretendia coator. Impetraç o prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela defensora p blica Regina Bauab Merlo em favor de Alex Miguel dos Santos, preso em flagrante pela pr tica, em tese, do crime de tr fico de entorpecentes. Alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da MM. Juiz de Direito de Foro Plant o – 48^a CJ Guaratinguet  (Proc. n  1500142-36.2025.8.26.0621), em raz o da convers o da pris o em flagrante em preventiva.

Sustenta, em s ntese, que a decis o n o est  suficientemente fundamentada e que a pris o   desproporcional considerando a poss vel pena cab vel. Afirma que o paciente   prim rio e, at  o momento, h  possibilidade de realiza o de acordo de n o persecu o penal, do reconhecimento da causa de diminui o de pena do artigo 33,  4 , da Lei n  11343/06 e de aplica o de regime diverso do fechado, com substitui o da pena corporal.

Requer a concess o da ordem para que possa aguardar em liberdade o tr mite processual, com a confirma o da liminar (fls. 1/6).

A liminar foi indeferida no plant o judicial pelo Eminente Desembargador Flavio Fenoglio (fls. 87/89) e, posteriormente, confirmada por

este Relator (fls. 94/95). Prestadas as informações (fls. 100/101), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 110/117).

É o relatório.

O *writ* está prejudicado, nos termos do que dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal.

De acordo com as informações obtidas junto ao *site* deste Eg. Tribunal de Justiça, o MM. Juízo *a quo* revogou a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, em 7 de março de 2025, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se alvará de soltura (fls. 121/122 e 123/124 dos autos de origem).

Logo, não há que falar em constrangimento ilegal, uma vez que a revogação da prisão preventiva faz sucumbir o ato coator, não havendo mais sentido discussão sobre a concessão de liberdade provisória.

“DECISÃO DO RELATOR QUE JULGA PREJUDICADO RECURSO ORDINÁRIO, FUNDADA NA EXISTÊNCIA DE ULTERIOR CONCESSÃO, POR OUTRO ÓRGÃO JUDICIÁRIO, DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE - SITUAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA - INOVAÇÃO MATERIAL DO PLEITO, EM SEDE DE 'AGRAVO REGIMENTAL', MOTIVADA POR RESTRIÇÕES IMPOSTAS AO PACIENTE NA DECISÃO QUE LHE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA - INADMISSIBILIDADE DE TAL INOVAÇÃO PERANTE O STF - HIPÓTESE EM QUE A COAÇÃO, SE EXISTENTE, EMANARIA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do 'habeas corpus', faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo.” (RHC 83799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2.^a T., j. 07/08/2007, DJ 24/08/2007 – RTJ 203/1085)

“*Habeas Corpus* que se julga prejudicado, porque revogada a prisão, que a impetração impugnava.” (STF, RTJ 146/186)

“A revogação da prisão preventiva da paciente pelo Superior Tribunal de Justiça torna prejudicado pedido idêntico formulado a este Tribunal.” (LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 247-251)

Consequentemente esta impetração perdeu o objeto, atingida por prejudicialidade insuperável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, meu voto **julga prejudicada** a impetração.

FRANCISCO BRUNO
Relator